



RESOLUÇÃO SES/MG Nº 9580, DE 14 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre as boas práticas durante o transporte de cadáveres ao Serviço de Verificação de Óbito.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição prevista no art. 93, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Minas Gerais, nos incisos I e II do art. 43 da Lei Ordinária Estadual nº 24.313, de 28 de abril de 2023, e considerando:

- a Portaria GM/MS nº 1.764, de 29 de julho de 2021, que institui a Rede Nacional de Serviços de Verificação de Óbito e Esclarecimento da Causa Mortis (RNSVO);

- a Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais;

- a Lei Estadual nº 15.758, de 4 de outubro de 2005, que regulamenta o transporte intermunicipal de cadáveres e ossadas humanas no Estado;

- a Resolução SES/MG nº 4.798, de 29 de maio de 2015, que institui Regulamento Técnico que disciplina as condições mínimas para instalação, funcionamento e licenciamento de estabelecimentos prestadores de serviços funerários e congêneres, públicos ou privados, no Estado de Minas Gerais;

- a Resolução SES/MG nº 8.115, de 18 de abril de 2022, que aprova o Regulamento Técnico que estabelece os Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Interesse da Saúde, no âmbito do Estado de Minas Gerais;

- Deliberação CIB-SUS/MG nº 4.417, de 18 de outubro de 2023, que aprova as normas de adesão e financiamento da política continuada para o transporte funerário, ao Serviço de Verificação de Óbito de Belo Horizonte - SVO/BH-MG, via Consórcios Públicos de Saúde, no âmbito do Estado de Minas Gerais; e

- a necessidade de estabelecer requisitos para os serviços funerários que realizam o transporte de corpos para o SVO;



RESOLVE:

Art. 1º – Em complemento aos critérios previstos no item 7 do Anexo I da Resolução SES-MG nº 4798, de 29 de maio de 2015, esta Resolução tem como objetivo estabelecer os requisitos mínimos e diretrizes gerais de boas práticas a serem cumpridos pelas funerárias que prestam serviços de transporte de corpos para o Serviço de Verificação de Óbito - SVO, a fim de contribuir para a qualidade dos serviços, a redução e controle dos riscos sanitários e a segurança dos trabalhadores envolvidos.

Art. 2º – Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Acidente de trabalho com exposição a material biológico: Todo caso de acidente de trabalho ocorrido com quaisquer categorias profissionais, envolvendo exposição direta ou indireta do trabalhador a material biológico (orgânico) potencialmente contaminado por patógenos (vírus, bactérias, fungos, príons e protozoários), por meio de material perfuro-cortante ou não;

II – Agente funerário - atendente funerário: realiza tarefas referentes à organização de funerais, providenciando registros de óbitos, liberação, remoção, traslado de cadáveres e demais documentos necessários;

III – Boas práticas de funcionamento de serviços: componentes da garantia da qualidade que asseguram que os serviços são ofertados com padrões de qualidade adequados e em conformidade com legislação sanitária vigente;

IV – Biossegurança: um conjunto de medidas e procedimentos técnicos necessários para a manipulação de agentes e materiais biológicos capazes de prevenir, reduzir, controlar ou eliminar riscos inerentes às atividades que possam comprometer a saúde humana, animal, vegetal e o meio ambiente;

V – Carro funerário: veículo especialmente destinado ao transporte de cadáveres humanos registrado em nome da empresa



funerária autorizada a executá-lo, contendo identificação de “veículo funerário”;

VI – Cadáver: corpo sem vida (para fins desta normativa, deve ser considerado apenas cadáver humano);

VII – Material Biológico: todo material que contenha informação genética e seja capaz de auto-reprodução ou de ser reproduzido em um sistema biológico. Inclui os organismos cultiváveis e agentes (entre eles, bactérias, fungos filamentosos, leveduras e protozoários), as células humanas, animais e vegetais, as partes replicáveis destes organismos e células (bibliotecas genômicas, plasmídeos, vírus e fragmentos de DNA clonado), príons e os organismos ainda não cultivados;

VIII – Risco sanitário: propriedade que tem uma atividade, serviço ou substância de produzir efeitos nocivos ou prejudiciais à saúde humana;

IX – Serviço de Verificação de Óbito – SVO: Serviço integrante do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde que têm por finalidade esclarecer a causa mortis em caso de óbito por moléstia mal definida ou sem assistência médica, e emitir a Declaração de óbito para o registro e inumação, excluídos os casos de competência médico legal;

X – Transporte de restos mortais humanos: remoção de restos mortais humanos, em urna funerária, bandeja ou embalagem impermeável específica, desde o local do óbito até o serviço funerário, Serviço de Verificação de Óbito, Instituto Médico Legal, local do velório, local de inumação ou destinação final.

Art. 3º – O serviço funerário deve possuir licença atualizada de acordo com a legislação sanitária local.

Art. 4º – O estabelecimento prestador de transporte de corpos para o SVO deve dispor de instalações e equipamentos adequados, bem como profissionais capacitados para a realização das atividades a que se propõem.



Art. 5º – Deve ser estabelecido um programa de treinamento específico inicial e contínuo para os trabalhadores.

§ 1º – O conteúdo a ser ministrado no treinamento inicial citado no *caput* deste artigo deverá contemplar, minimamente, os seguintes tópicos:

I – composição e características toxicológicas dos produtos químicos utilizados, incluindo informações sobre estabilidade e reatividade;

II – perigos e riscos durante o exercício das atividades laborais;

III – normas e procedimentos a serem adotados no caso de incidentes ou acidentes;

IV – medidas de prevenção e de combate a incêndio;

V – medidas de controle para derramamento ou vazamento de substâncias;

VI – instruções para manuseio e armazenamento;

VII – normas e medidas de segurança, incluindo as de proteção individual e coletiva, de natureza biológica, química, física, ergonômica e psicossocial;

VIII – tratamento e disposição dos resíduos;

IX – rotinas e processos de trabalho;

X – doenças e agravos relacionados ou não ao trabalho;

§ 2º – Recomenda-se que o treinamento relacionado ao manuseio de cadáveres seja realizado pelo SVO ou que, minimamente, o serviço realize avaliação do conteúdo a ser ministrado.

§ 3º – Todos os treinamentos sobre saúde e segurança no trabalho devem ser devidamente registrados e assinados em livro ata.

Art. 6º – Devem ser asseguradas a todos os trabalhadores, independente do vínculo empregatício ou contratual, condições técnicas, físicas, humanas e de organização do trabalho que impliquem na garantia de adoção das medidas de biossegurança e promoção da saúde e prevenção de acidentes, agravos e doenças relacionadas ao trabalho, com medidas preventivas e priorizando as medidas coletivas às individuais, de acordo com a característica das atividades desenvolvidas e dos fatores de risco



existentes no local de trabalho, cumprindo o estabelecido na Lei Estadual nº 13.317/99 (Código de Saúde), nas Normas Regulamentadoras sobre Segurança e Medicina do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE ou outras disposições legais ou normativas.

Art. 7º – Devem ser fornecidos gratuitamente aos trabalhadores envolvidos no manejo de cadáveres todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) que devem ser compatíveis com atividades desempenhadas, em quantidades suficientes e possuir Certificado de Aprovação (CA) do Ministério do Trabalho e Emprego.

§1º – Os trabalhadores que realizam o traslado de cadáveres devem utilizar os seguintes EPI's:

I – proteção respiratória: máscaras descartáveis ou, quando necessárias, máscaras que filtram partículas de até 5 micra (N-95), conforme precaução indicada relacionada a causa do óbito;

II – proteção das mãos: luvas descartáveis de látex;

III – macacão impermeável, de mangas compridas;

IV – botas de borracha de Policloreto de Vinila – PVC – cano médio;

V – óculos de proteção ou protetor facial.

§ 2º – A seleção dos EPI's deve ser registrada, podendo integrar ou ser referenciada no Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR.

§ 3º – Os EPI's devem ser trocados a cada transporte de cadáver realizado ou quando necessário.

§ 4º – Deve ocorrer substituição imediata dos EPI's, quando danificados ou extraviados.

§ 5º – Os EPI's reutilizáveis devem ser higienizados em lavanderias hospitalares que apresentem alvarás sanitários e de localização, utilizando procedimentos, em conformidade com as informações fornecidas pelo fabricante ou importador, sem ônus para o funcionário.

§ 6º – Os EPIs citados no parágrafo acima devem ser acondicionados em sacos plásticos hermeticamente fechados e identificados.



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

§ 7º – Os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e as vestimentas utilizadas em suas atividades laborais.

§ 8º – Os EPI descartáveis devem ser removidos e descartados apropriadamente como resíduos infectantes.

§ 9º – O empregador deve providenciar locais apropriados para fornecimento de vestimentas limpas e para deposição das utilizadas na jornada laboral.

§ 10 – Os trabalhadores devem efetuar a troca da vestimenta de trabalho sempre que necessário, depositando em “Hamper” específico para este fim, impermeável e com tampa, ficando sob a responsabilidade dos empregadores a limpeza, manutenção e guarda.

Art. 8º – Deve ser estabelecido Programa de Imunização com disponibilização gratuita a todos os trabalhadores, inclusive os da limpeza e higiene ambiental, de vacinas contra COVID-19, hepatite B, sarampo, rubéola, caxumba, tétano, difteria, e outras estabelecidas no Programa de Controle médico de Saúde Ocupacional -PCMSO, bem como no calendário vacinal, obedecendo às diretrizes e recomendações do Ministério da Saúde.

§ 1º – A vacinação deve ser realizada ou atualizada previamente à admissão do profissional no serviço funerário.

§ 2º – A vacinação deve ser registrada no cartão vacinal dos trabalhadores e no prontuário clínico individual do trabalhador, devendo ser constantemente atualizado.

Art. 9º – Os estabelecimentos devem obrigatoriamente comunicar via notificação epidemiológica a vigilância em saúde municipal a ocorrência de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, conforme disposto em legislação vigente.

Parágrafo único – O serviço deverá garantir que os trabalhadores doentes sejam devidamente avaliados, afastados e só iniciem suas atividades após alta médica.



Art. 10 – O estabelecimento deve implantar fluxo de atendimento de saúde, na atenção as urgências relacionadas a exposição aguda a material biológico, ou quando da ocorrência de quaisquer outros acidentes, bem como estabelecer procedimentos para acompanhamento e monitoramento dos trabalhadores expostos.

Parágrafo único – Os trabalhadores devem conhecer e ter acesso aos protocolos de condutas frente a ocorrência de Acidentes de Trabalho, em especial aos com Exposição a Material Biológico e outros agravos relacionados ao trabalho, bem como estarem orientados quanto a rede de assistência à saúde pactuada para acesso a atendimentos pós – exposição.

Art. 11 – Todos os casos de acidente de trabalho com material biológico devem:

I – ser comunicados, pelo empregador, ao Instituto Nacional de Seguridade Social por meio da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), e a cópia desse documento deverá ser mantida no estabelecimento, conforme prevê legislação vigente;

II – ser encaminhados, pelo empregador, ao serviço de saúde de referência a ocorrência de acidente com material biológico para atendimento pós exposição conforme protocolo estabelecido;

III – ser notificados, pelo profissional de saúde do serviço de saúde de referência, no Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN – NET, do Ministério da Saúde, conforme legislação vigente.

Art. 12 – A prestadora de serviço deverá manter registro interno contendo minimamente os seguintes dados do acidente:

I – data e hora do acidente;

II – função que exerce o acidentado;

III – tipo de acidente (contato com mucosa, pele íntegra e pele lesada);

IV – material biológico implicado (sangue, soro, secreção, outros);



V – uso de EPI, modo e condições que podem ter favorecido a ocorrência do acidente (falta de espaço no veículo, perfurações no saco branco, descarte de material, entre outros).

Art. 13 – O serviço de transporte de cadáveres de que trata esta normativa, próprio ou terceirizado, deverá garantir que os trabalhadores, durante todo o traslado, tenham condições necessárias para a higiene das mãos com água e sabonete líquido ou álcool a 70%.

Art. 14 – Fica estabelecida nova Guia de Encaminhamento de Cadáver ao Serviço de Verificação de Óbitos - SVO, conforme modelo constante no anexo I desta norma.

§ 1º – O transporte de cadáveres só pode ser realizado se acompanhado da guia citada no *caput* deste artigo, devidamente preenchida.

§ 2º – Deverá ser transportado apenas um cadáver no carro fúnebre.

Art. 15 – O transporte de cadáveres só pode ser realizado em carro funerário específico para esse fim, preferencialmente realizado em carro mortuário/rabecão, devendo atender a todas as características dispostas na Lei Estadual nº. 15.758, de 04 de outubro de 2005 ou outra legislação que vier substituí-la e, ainda:

I – ter revestimento de placa metálica ou de outro material impermeável, e que deslize no local em que pousar a urna;

II – ser lavado e desinfetado após cada uso, com solução de hipoclorito de sódio a 1% ou outro saneante regularizado pela Anvisa;

III – dispor de compartimentos para o cadáver e para o motorista, separados por barreira;

IV – ter divisória entre o habitáculo do veículo e a cabine do motorista, de fácil assepsia;

V – ter mesa de dimensão de 1,8mx0,8m;



VI – a parte destinada à colocação das urnas deve ser revestida de material impermeável e equipada com presilhas/outro dispositivo para fixação;

VII – não pode conter letreiros/engenhos publicitários/artefatos que desvie o caráter solene;

VIII – deve ser mantido limpo e em perfeitas condições de funcionamento, conservação e estética.

Art. 16 – Na ocorrência do óbito em domicílio, os familiares e residentes devem receber orientações de desinfecção dos ambientes e objetos, utilizando água e sabão e água sanitária.

Art. 17 – É vedada a manipulação dos cadáveres pelos familiares/residentes, inclusive para fins de acondicionamento do corpo para o encaminhamento ao SVO.

Art. 18 – O acondicionamento dos corpos para o transporte deverá ser realizado em saco impermeável à prova de vazamento e selado, dentro de urna de remoção.

§ 1º – Para o traslado intermunicipal, o corpo deve ser embalado em três camadas:

I – primeira camada: em lençóis;

II – segunda camada: em saco impermeável próprio para impedir que haja vazamento de fluidos corpóreos;

III – terceira camada: em um segundo saco plástico (externo), que externamente deve ser limpo e desinfetado com hipoclorito de sódio a 1% ou desinfetante regularizado pela Anvisa.

§ 2º – A camada plástica externa deverá conter identificação, com nome completo, data de nascimento, nome da mãe e CPF do falecido.

§ 3º – A urna citada no caput deste artigo não poderá apresentar bordas quebradas e/ou com borrachas soltas ou incompletas, quebraduras, furos e medidas incompatíveis que impossibilitem seu lacre.



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

§ 4º – A urna citada no caput deste artigo deve permanecer fechada durante o tempo em que estiver acomodada dentro do carro funerário.

§ 5º – Se utilizada, a maca para o transporte de urna de remoção deve ser de fácil limpeza e desinfecção e, imediatamente após o uso, deve ser realizada limpeza com água e sabão e desinfetada com hipoclorito de sódio a 1% ou outro desinfetante regularizado pela Anvisa.

§ 6º – O manuseio do cadáver pelo serviço funerário deverá ser o menor possível.

Art. 19 – Fica proibido ao serviço de transporte de cadáveres de que trata esta normativa, próprio ou terceirizado:

I – negar o atendimento, independentemente da razão;

II – utilizar-se de veículo não fúnebre;

III – deslocar somente com um funcionário;

IV – não portar as Guias/documentos;

V – não estar de posse de urna de remoção em bom estado de conservação;

VI – acondicionar o corpo em urna de remoção sem a autorização do médico regulador do SVO, conforme Protocolo do Serviço de Verificação de Óbitos;

VII – omitir da família do falecido o caráter de gratuidade do serviço e que de forma alguma o mesmo está atrelado à obrigatoriedade de contratação da prestação do serviço funerário;

VIII – cobrar da família do falecido pelo traslado do corpo ao Serviço de Verificação de Óbito (SVO) ou o posto indicado para a entrega, para fins de necropsia;

IX – atrasar o traslado do corpo ao SVO, para fins de necropsia;

X – negar o traslado do corpo do SVO ao município de origem, para continuidade dos trâmites relacionados ao funeral.



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

Art. 20 – É vedada a realização de somatoconservação em cadáveres cuja causa do óbito seja uma doença infectocontagiosa que necessita de precaução de contato após o óbito.

Art. 21 – O médico do SVO deverá emitir uma declaração para os casos em que não haja necessidade de medidas de precaução de contato nas etapas posteriores a necropsia, conforme modelo (anexo II).

Parágrafo único – Caso não seja emitida a declaração, o serviço funerário deverá adotar as medidas de precaução de contato durante as etapas após a necropsia.

Art. 22 – Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2024.

Poliana Cardoso Lopes Santos

Secretário (a) de Estado de Saúde em Exercício de Minas Gerais

ANEXOS

ANEXO I - GUIA DE ENCAMINHAMENTO DE CADÁVER AO SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITOS SVO - BH/MG



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

GOVERNO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDEGUIA DE ENCAMINHAMENTO DE CADÁVER AO SERVIÇO
DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITOS SVO – BH/MG

Nº

IDENTIFICAÇÃO DO CADÁVER	ÓBITO <input type="checkbox"/> FETAL <input type="checkbox"/> NÃO FETAL		DATA DO ÓBITO		HORÁRIO	
	NOME				DATA DE NASCIMENTO	
	NOME SOCIAL (CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE QUE DISPÕE SOBRE O USO DE NOME SOCIAL DE PESSOAS TRAVESTIS E TRANSEXUAIS)				IDADE	
	SEXO <input type="checkbox"/> MASCULINO <input type="checkbox"/> FEMININO <input type="checkbox"/> IGNORADO		DOCUMENTO DE IDENTIDADE		ORGÃO EMISSOR	
	OCUPAÇÃO (se aposentado/ desempregado, informar anterior)					
	NOME DA MÃE					
	NOME DO PAI					
	ESCOLARIDADE <input type="checkbox"/> SEM ESCOLARIDADE <input type="checkbox"/> FUNDAMENTAL II (5ª A 8ª SÉRIE) <input type="checkbox"/> SUPERIOR INCOMPLETO <input type="checkbox"/> FUNDAMENTAL I (1ª A 4ª SÉRIE) <input type="checkbox"/> MÉDIO (ANTIGO 2º GRAU) <input type="checkbox"/> SUPERIOR COMPLETO <input type="checkbox"/> IGNORADO				RAÇA/COR <input type="checkbox"/> AMARELA <input type="checkbox"/> PARDO <input type="checkbox"/> BRANCA <input type="checkbox"/> PRETO <input type="checkbox"/> INDÍGENA	
	ENDEREÇO COMPLETO (RUA, AV., PÇA, ETC)				MUNICÍPIO	
	BAIRRO		MUNICÍPIO		UF	
LOCAL	LOCAL DE OCORRÊNCIA DO ÓBITO <input type="checkbox"/> HOSPITAL <input type="checkbox"/> DOMICÍLIO <input type="checkbox"/> VIA PÚBLICA <input type="checkbox"/> OUTRO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE <input type="checkbox"/> AMBULÂNCIA <input type="checkbox"/> OUTROS					
	SE OCORRIDO EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE, INFORMAR O NOME				CNES DO ESTABELECIMENTO	
	ENDEREÇO DA OCORRÊNCIA					
	MUNICÍPIO				ESTADO	
ÓBITOS DE MULHERES (10 A 49 ANOS) E ÓBITOS FETAIS MENORES DE 1 ANO	ÓBITOS FETAIS E MENORES DE 1 ANO (INFORMAÇÕES SOBRE A MÃE)					
	IDADE		OCUPAÇÃO		NÚMERO DE SEMANAS DA GESTAÇÃO	
	ESCOLARIDADE <input type="checkbox"/> SEM ESCOLARIDADE <input type="checkbox"/> FUNDAMENTAL I (1ª A 4ª SÉRIE) <input type="checkbox"/> FUNDAMENTAL II (5ª A 8ª SÉRIE) <input type="checkbox"/> MÉDIO (ANTIGO 2º GRAU) <input type="checkbox"/> SUPERIOR INCOMPLETO <input type="checkbox"/> SUPERIOR COMPLETO <input type="checkbox"/> IGNORADO					
	NÚMERO DE GESTAÇÕES		NÚMERO DE NASCIDOS VIVOS		PERDAS FETAIS / ABORTOS	
	TIPO DE GRAVIDEZ <input type="checkbox"/> ÚNICA <input type="checkbox"/> DUPLA <input type="checkbox"/> TRIPLA OU MAIS		TIPO DE PARTO <input type="checkbox"/> VAGINAL <input type="checkbox"/> CESÁREO <input type="checkbox"/> IGNORADO		MORTE EM RELAÇÃO AO PARTO <input type="checkbox"/> ANTES <input type="checkbox"/> DURANTE <input type="checkbox"/> DEPOIS	
	ÓBITOS FETAIS E MENORES DE 1 ANO					
	PESO AO NASCER (EM GRAMAS)		APGAR		NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO	
	ÓBITO EM MULHERES					
	A MORTE OCORREU DURANTE A GRAVIDEZ, PARTO OU ABORTO? SE SIM, <input type="checkbox"/> NA GRAVIDEZ <input type="checkbox"/> NO PARTO <input type="checkbox"/> NO ABORTAMENTO <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> IGNORADO					
	A MORTE OCORREU DURANTE O PUERPERIO? SE SIM, <input type="checkbox"/> ATÉ 42 DIAS <input type="checkbox"/> DE 43 DIAS A 1 ANO <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> IGNORADO					
MÉDICO(A) SOLICITANTE	NOME DO(A) MÉDICO(A)				CRM	
	O(A) MÉDICO(A) QUE ASSINA O FORMULÁRIO É <input type="checkbox"/> ASSISTENTE <input type="checkbox"/> SUBSTITUTO(A) <input type="checkbox"/> OUTRO: _____				TELEFONE	
	ASSINATURA				DATA	
AUTORIDADE SANITÁRIA	NOME				CPF	
	AUTORIDADE SANITÁRIA POR PRERROGATIVAS <input type="checkbox"/> LEGALMENTE EMPÓSSADA <input type="checkbox"/> POR DIREITO DO CARGO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE)				TELEFONE	
	ASSINATURA				DATA	
* LEI Nº 15.474, DE 28 DE JANEIRO DE 2005, ARTIGO 19 - PUBLICADO NO DIÁRIO EXECUTIVO - MINAS GERAIS - 29/01/2005						
MÉDICO(A) REGULADOR(A) DO SVO		NOME DO(A) MÉDICO(A)				DATA



ANEXO II – MODELO DE DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

Declaro que o cadáver da(o) Sr(a), não necessita das medidas de precaução e controle para doenças infectocontagiosas para fins de sepultamento.

Dados pessoais da(o) falecida(o)

Nome Completo:

Data de Nascimento:

Documento de Identificação:

Sexo:

Nome da mãe:

Nome do pai:

Data do óbito:

Local do óbito:

Assinatura/CRM